



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06139/13

JURISDICIONADO: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2012

GESTORA: Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti

ADVOGADO: Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00059/2016

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável a Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti.

A Auditoria, ao examinar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 163/180, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal conforme a Resolução RN TC 03/10;
2. A PBTUR foi criada pela Lei nº 3.779, de 27 de maio de 1975, sob a forma de sociedade de economia mista, sem fins lucrativos, destinada a planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, competindo-lhe, dentre outras finalidades:
 - 2.1. Fomentar iniciativas, planos, programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo;
 - 2.2. Organizar, promover e divulgar atividades turísticas;
 - 2.3. Efetuar pesquisas de mercado e estudos de viabilidade para implantação ou expansão de empreendimentos turísticos;
 - 2.4. Incentivar e promover programas de treinamento e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento das profissões indispensáveis às atividades turísticas;
 - 2.5. Estimular a criação, nos Municípios, de órgãos incumbidos do desenvolvimento do turismo;
 - 2.6. Estimular e promover a oficialização e realização de eventos e quaisquer outras atividades que contribuam para o aumento do fluxo turístico no território paraibano, fortalecimento da cultura, resgate histórico, promoção da cidadania e desenvolvimento do artesanato;
3. A PBTUR, como órgão de atividade turística, vinculada na esfera estadual à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, mantém relacionamento e atua conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06139/13

as diretrizes do Ministério do Turismo, nos diversos programas e projetos sob sua responsabilidade;

4. A PBTUR recebe recursos do Tesouro do Estado, a título de subvenção econômica, para aplicação em projetos incluídos em sua área de atuação. O total desses recursos em 2012 alcançou R\$ 3.638.511,00;
5. O Balanço Patrimonial exibe no ativo e no passivo a importância de R\$ 43.567.392,61. O ativo apresenta R\$ 234.889,91 apropriados no Circulante, R\$ 6.129.984,01 registrados no Realizável a Longo Prazo e R\$ 37.201.991,62,00 no Permanente. O passivo apresenta R\$ 298.733,00 apropriados no Circulante, R\$ 178.678,00 no Não Circulante e R\$ 43.097.678,00 no Patrimônio Líquido;
6. O Lucro Operacional Líquido foi R\$ 171.869,00, e foi apurado um resultado líquido de (R\$ 7.696,00);
7. O desempenho econômico e financeiro do órgão apresenta os seguintes índices: 0,79 de LIQUIDEZ CORRENTE; 0,01 de ENDIVIDAMENTO GERAL OU TOTAL; e 90,26 de GARANTIA DE CAPITAL DE TERCEIROS;
8. A composição acionária é a seguinte: 99,94% pertencente ao Governo do Estado da Paraíba; 0,03% à SUPLAN; 0,01% à SUDENE; e 0,02% à EMBRATUR;
9. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2012;
10. De acordo com as informações contidas no relatório de atividades, enviado ao TCE, destacamos as seguintes ações desenvolvidas pela Companhia:
 - 10.1. Parceria com o Governo Federal através do Ministério do Turismo e EMBRATUR;
 - 10.2. Participação nas reuniões do Fórum Nacional de Secretários e Executivos do Turismo – FORNATUR;
 - 10.3. Integrante da Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (CTI Nordeste);
 - 10.4. Participação como membro nato no Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico da Paraíba – CONDETUR;
 - 10.5. Parcerias com Entidades representativas do setor turístico ABIH, ABRASEL, CONVENTION BUREAU, ABAV e SINGTUR/PB;
 - 10.6. Parcerias com: Sec. de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, Sec. da Segurança e da Defesa Social, Sec. de Planejamento e Gestão, entre outras;
 - 10.7. Parcerias com empresas da administração indireta: SUPLAN, DER, DETRAN, FUNAD, PROCON, dentre outros; e
 - 10.8. Parcerias com Capitania dos Portos/PB, FUNETEC, SENAT, SEBRAE, FECOMERCIO, SENAC e SESC, INFRAERO, UFPB e Prefeituras dos municípios paraibanos.
11. Sugeriu recomendar à responsável as seguintes providências:
 - 11.1. Disponibilizar sala adequada para o funcionamento do almoxarifado;
 - 11.2. Que os eventos patrocinados pela PBTUR, inclusive através de convênios, sejam fartamente comprovados através de relação devidamente assinada com nº de CPF e RG dos participantes, fotos dos eventos, folders, comprovação de divulgação nos



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06139/13

meios de comunicação, dentre outros, bem como com o correto preenchimento das respectivas notas fiscais;

- 11.3. Que continue as providências relacionadas à regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas, visando à feitura das escrituras das referidas salas em nome dos legítimos proprietários;
- 11.4. Que continue as providências relacionadas à implantação do Pólo Turístico.
12. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Ausência de contabilização em contas a receber referente a aluguéis inadimplentes, no valor de R\$ 5.500,00;
 - 12.2. Inexistência de controle de entrada e saída de materiais;
 - 12.3. Pagamento a maior de R\$ 18.658,80 à empresa Isaac Cavalcante Silva à conta do Contrato nº 31/11;
 - 12.4. Despesa insuficientemente comprovada, no total de R\$ 7.375,50;
 - 12.5. Pagamento a maior de diária ao funcionário da PBTUR, senhor Nilton Vicente Pereira (R\$ 300,00); e
 - 12.6. Esclarecimentos quanto ao acréscimo de 35,40% aos funcionários ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a PBTUR.

Após regular intimação, inclusive com pleito de prorrogação de prazo deferido, a autoridade responsável postou defesa através do Documento TC 27756/13.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as irregularidades relacionadas à (1) ausência de contabilização de R\$ 5.500,00 em contas a receber, referente a aluguéis inadimplentes, e (2) despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 7.375,50, não acatando os argumentos de adoção de medidas judiciais de reintegração de posse e cobrança, no primeiro caso, e não aceitando como comprovantes de despesa as fotos e o material de divulgação do evento, juntados à defesa, no segundo caso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 1917/15, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Julgamento IRREGULAR das CONTAS da gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, referente ao exercício financeiro de 2012, Sr^a. Ruth Avelino Cavalcanti;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes no presente processo tratam de:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06139/13

- a) Ausência de contabilização de aluguéis inadimplentes em contas a receber, no valor de R\$ 5.500,00; e
- b) Despesa insuficientemente comprovada, no total de R\$ 7.375,50.

Quanto à não contabilização dos aluguéis a receber, o Relator entende que cabe recomendar à gestora a adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas ao devido registro dos fatos, na forma dos comandos legais aplicáveis, para que os demonstrativos expressem a real situação da entidade.

A despesa não comprovada, no total de R\$ 7.375,50, se refere à Nota de Empenho nº 132/12, no valor de R\$ 3.828,00, tendo como credora a empresa Coco Bambu Comércio de Alimentos Ltda, bem como à Nota de Empenho nº 133/12, na importância de R\$ 3.547,50, cujo credor é o Restaurante Casa Grill Ltda. Ambas as despesas se referem a dois jantares oferecidos aos agentes de viagem da Operadora Visual, em eventos para promoção do estado, de nome "Destino Paraíba", ocorridos nas cidades de Brasília e Belo Horizonte, respectivamente. Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria anotou a insuficiência na documentação, destacando a falta da relação devidamente assinada, com número de CPF e RG dos participantes, além da ausência de fotos e da cópia da divulgação dos eventos nos meios de comunicação (Documentos TC 23705/13 e 23707/13). Em sua peça de defesa, a gestora, ao juntar imagens dos eventos, dos cartões de visita dos participantes e da divulgação das solenidades nos meios de comunicação, alegou, resumidamente, que o Decreto Estadual nº 29.463/08, vigente à época, e a Lei nº 8.666/93 não determinam a comprovação de tais gastos por meio de lista contendo o CPF e o RG dos participantes. A Auditoria não acatou a defesa, informando que *"a comprovação da despesa pública deve ser de forma a não restar dúvidas de que a mesma aconteceu e que os recursos foram devidamente aplicados e tiveram retorno à sociedade"*. Adiantou que *"o material divulgado e as fotos apresentadas não comprovam a realização da despesa"*. O Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria, entendendo que a gestora deve ser responsabilizada pela importância despendida sem a comprovação por documentos fiscais, embora não tenha contemplado a imputação na conclusão de seu parecer. O Relator, *data vênia*, entende que a despesa pode ser comprovada através das notas fiscais relativas às Notas de Empenho nº 132 e 133, consoante Documentos TC 23705/13 e 23707/13, anexados aos autos, bem como pelas imagens juntadas na ocasião da defesa, afastando a irregularidade.

Feitas essas observações e, considerando que as falhas subsistentes não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, o Relator vota pela:

- a. Regularidade com ressalvas da presente prestação de contas; e
- b. Recomendação à Presidência da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR no sentido de (1) manter a contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis; (2) disponibilizar sala adequada para o funcionamento do almoxarifado; (3) continuar a regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas, visando à feitura das escrituras das referidas salas em nome dos legítimos proprietários; e (4) dar continuidade às providências relacionadas à implantação do Pólo Turístico.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável a Diretora Presidente Ruth Avelino Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06139/13

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e
- II. RECOMENDAR à Presidência da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR no sentido de (1) manter a contabilidade do órgão em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando distorções nas informações contábeis; (2) disponibilizar sala adequada para o funcionamento do almoxarifado; (3) continuar a regularização da situação das lojas que foram construídas e vendidas, visando à feitura das escrituras das referidas salas em nome dos legítimos proprietários; e (4) dar continuidade às providências relacionadas à implantação do Pólo Turístico.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 09 de março de 2016.

Em 9 de Março de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL